



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

TAINÁ FELIPPE DE MORAES

**A INFLUÊNCIA DO BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS) NO
SISTEMA FINANCEIRO DO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2021**

TAINÁ FELIPPE DE MORAES

**A INFLUÊNCIA DO BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS) NO
SISTEMA FINANCEIRO DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Relações Internacionais.

Área de concentração: Economia Política Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Filipe Reis Melo

**JOÃO PESSOA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do

M828i Moraes, Tainá Felipe de.

A influência do Bank for International Settlements (BIS) no sistema financeiro do Brasil [manuscrito] / Tainá Felipe de Moraes. - 2021.

36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Filipe Reis Melo ,
Coordenação do Curso de Relações Internacionais -
CCBSA."

1. Bank for International Settlements - BIS. 2. Sistema Financeiro Internacional. 3. Sistema Financeiro Nacional. 4. Regulação bancária. I. Título

21. ed. CDD 332.4

TAINÁ FELIPPE DE MORAES

**A INFLUÊNCIA DO BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS) NO
SISTEMA FINANCEIRO DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Relações Internacionais da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Graduada
em Relações Internacionais.

Área de concentração: Economia
Política Internacional.

Aprovada em: 20/05/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Filipe Reis Melo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LUCILA GABRIELLA
MACIEL CARNEIRO
VILHENA:04753892476

Assinado de forma digital por
LUCILA GABRIELLA MACIEL
CARNEIRO VILHENA:04753892476
Dados: 2021.05.24 07:01:53 -03'00'

Profa. Msc. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. André Luiz de Miranda Martins
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL.....	8
3	BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS).....	9
4	BIS, O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL E A SOBERANIA ESTATAL.....	13
5	A IMPLEMENTAÇÃO DOS ACORDOS DE BASILEIA NO BRASIL.....	15
5.1	Influência do BIS no BNDES e BNB.....	18
5.2	Projeto de Lei Complementar 281/2019.....	19
6	O BRASIL E AS TENDÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO BIS.....	22
6.1	Emenda Constitucional 106/2020.....	22
6.2	O BIS e a Reforma da Previdência.....	25
6.3	O BIS e a Autonomia do Banco Central.....	27
	CONCLUSÃO.....	29

A INFLUÊNCIA DO BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS) NO SISTEMA FINANCEIRO DO BRASIL

THE INFLUENCE OF THE BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS) IN THE BRAZILIAN FINANCIAL SYSTEM

Tainá Felipe de Moraes*

RESUMO

O Bank for International Settlement (BIS) foi originalmente criado para administrar os pagamentos de reparações de guerra após a Primeira Guerra Mundial, mas com os anos se reinventou e atualmente se propõe a agir como um banco central dos bancos centrais e a buscar a estabilidade monetária e financeira por meio da regulação global. O presente trabalho analisa a influência do BIS no sistema financeiro nacional, através da análise documental de normas jurídicas, publicações de órgãos oficiais, e artigos acadêmicos. A pesquisa conclui que o BIS goza de privilégios e de imunidades que facilitam uma atuação discreta. As suas recomendações são amplamente acatadas pelo sistema financeiro nacional, ainda que sejam cunhadas sem a participação de países em desenvolvimento, e que as recomendações muitas vezes se mostraram ineficientes e inadequadas à realidade do Brasil.

Palavras-chave: BIS. Sistema Financeiro Internacional. Sistema Financeiro Nacional. Regulação bancária.

ABSTRACT

The Bank for International Settlement (BIS) was originally created to manage payments for war reparations after the First World War, but over the years it has reinvented itself and intends to act as a central bank for central banks and to seek monetary and financial stability through global regulation. This work analyzes the influence of BIS in the national financial system, through documentary analysis of legal norms, publications of official bodies, and academic articles. The research concludes that BIS enjoys privileges and immunities that facilitate a discreet performance. Its recommendations are widely abided by the national financial system, even though they are coined without the participation of developing countries, and that the recommendations have often proved to be inefficient and inadequate to Brazil's reality.

Keywords: BIS. International Financial System. National Financial System. Banking regulation.

* Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
E-mail: tainafelippem@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em um cenário internacional globalizado, a interdependência econômica entre os Estados acarreta um maior risco sistêmico ao sistema financeiro internacional, ou seja, a possibilidade de efeito dominó a partir de uma crise local. Por esse motivo, a regulamentação do sistema financeiro e bancário a nível global passou a ser mais e mais reivindicada pelos líderes de países desenvolvidos em fóruns internacionais. O Banco de Compensações Internacional (BIS)¹ foi inicialmente criado em 1930 com o propósito de administrar o pagamento de reparações dos alemães aos países vitoriosos da Primeira Guerra Mundial. Após a suspensão desses pagamentos, o BIS se reinventou para manter sua existência até se tornar um dos principais promovedores de dessa regulamentação, que busca a estabilidade do sistema financeiro internacional.

A despeito de seu poder, o BIS é pouco conhecido, possui uma história controversa e privilégios legais que o permitem manter sua notável discricão. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a investigar a influência do BIS no Sistema Financeiro Nacional do Brasil, de que forma o BIS influencia diretamente o ordenamento jurídico brasileiro e a regulamentação do sistema financeiro desempenhada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN). A metodologia utilizada será de abordagem qualitativa, com objetivo exploratório a partir da análise documental de publicações oficiais oriundas do BIS e de suas ramificações, do Banco Central do Brasil (BACEN), e normas jurídicas do Brasil.

O artigo está organizado em seis seções, após essa introdução o tópico a seguir refere-se a história recente do Sistema Financeiro Internacional e dos principais órgãos internacionais de regulação; em seguida, no terceiro tópico é apresentada a história do BIS; o quarto tópico busca estabelecer a relação das recomendações do BIS no sistema financeiro e normas jurídicas nacionais através do conceito de *soft law* do Direito Internacional; o quinto tópico analisa a adesão do Brasil às recomendações oriundas do BIS e de suas ramificações; o sexto tópico discute a convergência entre posicionamentos do BIS e a atuação do Brasil no que tange a atuação do Banco Central e a Reforma Trabalhista, as quais têm influência no sistema financeiro e economia nacional; por fim, são apresentadas as principais conclusões do trabalho.

¹ Sigla referente ao nome em inglês: Bank for International Settlements (<https://www.bis.org>).

2 O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL

Segundo Duarte Jr. e Pontim (2019, p. 15), o Sistema Financeiro Internacional pode ser conceituado como “fluxos econômicos [...] realizados por governos, bancos, empresas ou até mesmo pessoas, cuja principal finalidade é facilitar e regulamentar essa cadeia de atividade de maneira a maximizar os ganhos”. Entre 1870 e 1914, o Sistema Financeiro Internacional foi regulado pelo Padrão Ouro, quando as moedas nacionais deviam ter conversibilidade em ouro, e havia livre movimentação internacional desse metal entre os países inseridos no padrão. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, diversos países passaram a emitir moeda sem o lastro em ouro para financiar os custos da guerra, causando aumento da inflação e redução dos estoques de ouro disponíveis. Por conta disso, o padrão, aos poucos, tornou-se inviável. Por um tempo os países passaram a manter reservas de moedas estrangeiras mais fortes, diante da escassez do ouro, o que também se tornou inviável com a deterioração de diversas moedas internacionais, especialmente após a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, quando as economias passaram a se comportar de forma cada vez mais protecionista, como parte de um efeito dominó na economia internacional (FERREIRA, 2012).

Diante do receio de uma nova crise como a de 1929, os Estados buscavam uma forma de regulamentar novamente o sistema financeiro internacional, desse modo, a Conferência e Bretton Woods em 1944 se propôs justamente a elaborar medidas que evitassem crises, facilitassem a sua superação quando ocorressem, e estimulassem a cooperação econômica entre os países. No aspecto monetário, os países que aderiram ao padrão concordaram em manter o câmbio fixo em relação ao dólar estadunidense, com limites de variação de 1%, enquanto o dólar teria lastro no ouro. E no aspecto financeiro, foram criadas entidades como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), que posteriormente originou o Banco Mundial. O sistema de Bretton Woods vigorou até 1971, quando os Estados Unidos não mais conseguiam garantir o lastro em ouro do dólar (Federal Reserve, 2013). Desde então, os Estados passaram a adotar a taxa de câmbio flutuante e, especialmente após a Crise Financeira de 2007-2008, o sistema financeiro internacional passou a ser regulado por organismos como o FMI, a Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE), o G20² e o discreto Banco de Compensações Internacionais (BIS). Essa integração se deve aos esforços do Financial Stability Forum (FSF) e posteriormente do Financial Stability Board (FSB), extensões do BIS desde 1999 e 2009 respectivamente (BIS, s.d. (a), ARNER; TAYLOR, 2009).

3 BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS)

Após a Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes impôs sobre a Alemanha, derrotada na guerra, responsabilidade pelos danos do conflito que incluíam o pagamento de onerosas reparações, no entanto, com o tempo, o país se tornava cada vez mais inapto a cumprir com a dívida. Por esse motivo, em 1930 na Conferência de Haia³, o BIS foi criado como uma agência de liquidação, ou assentamento (o nome Bank for International Settlements advém, portanto, de seu propósito inicial), através do Plano Young, de Owen Young, um diplomata e industrial estadunidense. O plano era uma evolução do Plano Dawes, de Charles D. Dawes, diplomata e banqueiro estadunidense. Ambos Young e Dawes possuíam interesses na criação de um “banco global” que promovesse a estrutura bancária norte-americana em nível mundial, nesse período especialmente para fomentar a reconstrução da Europa para que o mercado europeu pudesse absorver exportações estadunidenses (HUGHES; PALKE, 2019). No entanto, inicialmente o BIS se propunha somente a garantir a continuidade dos pagamentos alemães aos países aliados, assumindo a função do Comitê de Reparções criado no Tratado de Versalhes. Com o Plano Young, o valor das reparações foi reduzido e privatizado por meio da emissão de títulos alemães vendidos no mercado internacional, principalmente aos Estados Unidos (PALMER, 2010).

A sede do BIS foi estabelecida na cidade da Basileia, na Suíça, no entanto o banco é blindado de interferências governamentais, de leis bancárias e corporativas e é isento de impostos, como estabelecido em Haia. Além disso, em 1987, um acordo chamado

² Fórum de cooperação e debate acerca do sistema financeiro internacional, criado em 1999 como uma ampliação do G8 (grupo dos sete países mais ricos do mundo mais a Rússia) dando representatividade a alguns países em desenvolvimento. O G20 é constituído por 19 países mais a União Europeia (<https://www.g20.org/en/il-g20.html>).

³ A Convenção de Haia de 1930 teve como um dos objetivos a implementação do pagamento de reparações de guerra da Alemanha às nações vitoriosas na Primeira Guerra Mundial, nesse sentido o BIS foi criado como um banco de assentamentos internacionais para administrar essas reparações (FELSENFELD; BILALI, 2004).

Headquarters Agreement (BIS, 2003), entre o Conselho Federal Suíço e o BIS garantiu-lhe ainda mais privilégios e imunidades como:

- Imunidade diplomática para pessoas e qualquer material transportado por elas, como malotes diplomáticos.
- Os salários pagos aos funcionários e quaisquer transações associadas ao BIS não estão sujeitos a tributação.
- Qualquer escritório ou prédio operado pelo BIS goza de imunidade do tipo embaixada.
- Nenhuma supervisão ou conhecimento das operações do BIS será conduzido por qualquer autoridade governamental.
- O BIS não estará sujeito a quaisquer restrições de imigração.
- O BIS é livre para criptografar toda e qualquer comunicação, de qualquer tipo.
- Imunidade de prisão e de apreensão de sua bagagem pessoal, exceto em casos flagrantes de crime.
- Inviolabilidade de todos os papéis e documentos.
- Imunidade de jurisdição, mesmo depois de cumprida a sua missão, para os atos praticados no desempenho de suas funções, incluindo palavras faladas e escritos.
- Isenção para si próprios, seus cônjuges e filhos de quaisquer restrições de imigração, de quaisquer formalidades relativas ao registro de estrangeiros, e de quaisquer obrigações relativas ao serviço nacional na Suíça.
- O direito de usar códigos em comunicações oficiais ou de receber ou enviar documentos ou correspondência por meios de mensageiros ou malas diplomáticas (HUGHES; PALKE, 2019, p. 22).

A crise de 1929 e a assinatura do Tratado de Lausanne em 1932, que suspendeu permanentemente o pagamento de reparações da Primeira Guerra Mundial, poderia ter levado a desintegração do BIS, no entanto, o Artigo 3º de seu Estatuto afirmava que a supervisão dos pagamentos das reparações era secundária em relação à promoção de um fórum de cooperação entre os bancos centrais (BIS, 2016). Para Hughes e Palke (2019, p. 23), um dos fundadores, prevendo o fim do pagamento das reparações de guerra, buscou garantir uma justificativa para a manutenção da existência do BIS, assim “Em vez de ‘fechar as portas’, o BIS ganhou mais autoridade, particularmente na organização de transações financeiras para preservar a estabilidade dos mercados financeiros internacionais”⁴ (FELSENFELD; BILALI, 2004, p. 958).

Em um contexto de crise econômica, o BIS se reinventou e tornou-se o principal banco de compensações das moedas europeias. Efetuava transações de swap de ouro e dinheiro para amenizar efeitos da crise e, na declarada busca pela estabilidade financeira global, passou a ser o local onde líderes de diversos bancos centrais se reuniam para

⁴ Tradução livre de: “Instead of ‘going out of business’, BIS gained more authority, particularly in arranging financial transactions to preserve the stability of international financial markets”.

discutir e cooperar (FELSENFELD; BILALI, 2004). No entanto, em 1944, na Conferência de Bretton Woods, uma resolução que solicitava a abolição do BIS foi aprovada diante da acusação de que o banco teria lavado dinheiro saqueado pela Alemanha nazista⁵. A alegação de que o BIS não mais teria utilidade após a criação do FMI e do Banco Mundial foi respondida pelos representantes de bancos centrais europeus que fizeram *lobby* para que o BIS fosse mantido e, por fim, a tentativa de extingui-lo foi posta de lado em 1948 (BIS, s.d. (b)).

Desde então, o BIS configura uma organização internacional, que, segundo o mesmo, atua como o principal promovedor de estabilidade do sistema financeiro internacional, através da cooperação entre os bancos centrais que o compõem⁶, atua nos comitês que desenvolvem e recomendam procedimentos e regulações, realiza pesquisas e análises acerca do sistema financeiro, e também atua como uma contraparte para os bancos centrais em suas transações bancárias (BIS, 2003. BIS, s.d. (c)). O mais antigo e ativo dos comitês do BIS é o Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão⁷, ou somente Comitê de Basileia, o qual segundo Suter (2004, apud HUGHES; PALKE, 2019) é o mais provável a se tornar um “regulador bancário internacional supremo”, e é responsável pela criação dos Acordos de Basileia (I, II e III) que regulam o funcionamento de bancos e instituições financeiras ao redor do mundo. Ainda que o BIS não tenha autoridade legal para impor regulamentações, o mundo das finanças é muito influenciado pela reputação e expectativas acerca dos países, bancos e instituições financeiras, portanto, não é interessante se alijar de regulamentações bem conceituadas oriundas de um órgão tão poderoso (HUGHES; PALKE, 2019).

O BIS sempre manteve discrição acerca de suas ações, com ajuda de privilégios e imunidades a ele concedidas. Hughes e Palke (2019) observam que até mesmo entre

⁵ O BIS afirma que durante a Segunda Guerra Mundial adotou uma postura de neutralidade, e suspendeu operações bancárias que pudessem beneficiar um país beligerante em detrimento de outro(s), no entanto teve que tomar “decisões difíceis” como transferir reservas de ouro do Banco Nacional da Checoslováquia mantidas pelo BIS para uma conta do Reichsbank (Banco Central Alemão) dias após as tropas alemãs terem invadido Praga. Investigações posteriores à guerra comprovaram que 3,7 toneladas de ouro transferidas ao Reichsbank pelo BIS haviam sido saqueadas dos bancos centrais da Bélgica e Holanda (https://www.bis.org/about/history_2ww2.htm). Além disso, cinco diretores do BIS, incluindo Hjalmar Schacht, foram posteriormente acusados de crimes de guerra (LEBOR, 2013a apud HUGHES e PALKE, 2019).

⁶ O BIS atualmente é composto por 63 bancos centrais e autoridades monetárias que possuem direito de voto e representação nas Assembleias Gerais, e que representam 95% do PIB mundial (Lista dos bancos centrais pode ser encontrada em: https://www.bis.org/about/member_cb.htm?m=1%7C2%7C601).

⁷ Basle Comittee on Bank Supervision (BCBS), ou somente Basel Committee (<https://www.bis.org/bcbs/history.htm>).

economistas, muitos não sabem o que é o BIS. Até os dias atuais, as reuniões que ocorrem dentro de sua sede não são abertas ao público nem tampouco divulgadas⁸. Informações como: quem exatamente atende as reuniões, quais tópicos são discutidos e quais serão os impactos não são completamente disponibilizadas ao público. Além disso, o banco está autorizado a se comunicar em códigos escritos e correspondências com selos de embaixada que garantem confidencialidade (FALL, 2018).

Por causa de sua discricção, de imunidades legais, e de resistência à mídia e a funcionários do governo⁹, o BIS é visto por muitos como um clube de banqueiros centrais. O próprio ex-gerente geral do banco, Gunther Schleiminger, afirmou que “[BIS] tenta fornecer um clube completo para os banqueiros centrais [...], um lar longe de casa” (FELSENFELD; BILALI, 2004, p. 964). O BIS é considerado o banco central dos bancos centrais, de modo que ao mesmo tempo em que é constituído por eles, os serve e os regula. Vale ressaltar, no entanto, que 63 bancos centrais são acionistas e, portanto, membros do banco, e mais 116 são de certa forma subordinados a ele, e não possuem representatividade em todas as reuniões nem poder de voto. Dentre os 63 bancos acionistas, a Bélgica, a Inglaterra, a França, a Alemanha, a Itália e os Estados Unidos da América, representam os bancos centrais preferenciais que detêm o mínimo de 55% das ações emitidas pelo BIS, segundo o Artigo 8 de seu estatuto (BIS, 2016).

O BIS é constituído por bancos centrais que são seus acionistas, defende abertamente que esses bancos devem ser independentes de seus governos, e detém imunidades legislativas, características que, para Felsenfeld e Bilali (2004, p. 966), configuram-no como um banco privado. Ademais, o BIS está proibido de adquirir quantidades significativas de ações em transações comerciais ou em empreendimentos imobiliários, ainda assim, gera significativo lucro para seus acionistas através de

⁸ O Dr. Fritz Leutwiler, ex-presidente do BIS, disse “[essa [atenção] era a última coisa que queríamos”. Ao expressar seu descontentamento com a mudança para a “Torre da Basileia”, o Dr. Leutwiler acrescentou que, “[se] dependesse de mim, nunca teria sido construída [aqui]”. Isso porque após sua fundação o BIS ficava localizado num antigo hotel, Savoy-Univers, na Basileia, o qual, por decisão dos banqueiros, não possuía uma placa no edifício, e banqueiros convidados para visitar ao BIS eram conduzidos pela entrada de uma loja que ficava perto da estação ferroviária da cidade (FELSENFELD e BILALI, 2004, p. 963). Em 1977 a sede do BIS passou a ser a chamada Tower of Basel, ainda na Basileia, onde se encontra até hoje (https://www.bis.org/about/history_3emu.htm).

⁹ Quando o Dr. Leutwiler se tornou presidente do BIS em 1982, ele insistiu que nenhum funcionário do governo tivesse permissão para visitar durante um “fim de semana de Basel.” Ele lembrou que, em 1968, o subsecretário do Tesouro dos EUA, Fred Deming, estava na Basileia e parou no banco. “Quando se espalhou a notícia de que um oficial do Tesouro americano estava no BIS [...] os negociantes de ouro, especulando que os EUA estavam prestes a vender seu ouro, começaram um pânico no mercado” (FELSENFELD e BILALI, 2004, p. 967)

investimentos em bancos, instituições internacionais e títulos de governos, nas operações de compra e venda de ouro e operações cambiais. Por esse motivo, Adam Lebor (2013a *apud* HUGHES; PALKE, 2019) afirma que “O BIS é uma instituição única: uma organização internacional, um banco extremamente lucrativo e um instituto de pesquisa fundado e protegido por tratados internacionais”¹⁰.

4 BIS, O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL E A SOBERANIA ESTATAL

Em um sistema financeiro internacional globalizado, no qual há notável interdependência entre as economias nacionais, uma crise financeira local facilmente se alastra em efeito-dominó, como foi o caso com a crise de 2008 que se originou no mercado imobiliários dos EUA. Nesse sentido, ainda na década de 1970, o BIS procura preencher essa lacuna de um órgão regulatório, ao mesmo tempo que solidifica a sua necessidade de continuar existindo, com Comitê da Basileia, criado em 1974, e posteriormente o Financial Stability Forum (FSF), criado em 1999 pelo G-7 para coordenar a atuação do FMI, Banco Mundial e Comitê da Basileia (HUGHES; PALKE, 2019, p. 23, ARNER; TAYLOR, 2009). Posteriormente, o FSF foi substituído pelo o Financial Stability Board (FSB), em um apelo¹¹ feito pelo G-20 pela necessidade de cooperação internacional para regulação do sistema financeiro, sobretudo os sistemas bancários, visto que estes possuem atividade central no sistema em questão, como forma de impedir e minimizar os efeitos das crises, de forma mais representativa, incluindo países subdesenvolvidos (FBS, 2009^a, ARNER; TAYLOR, 2009, MUCELIN, 2014).

A partir de 2009, o Financial Stability Board (FSB) fica centro dessa cooperação regulatória, o qual juntamente com Comitê da Basileia, e outras ramificações do BIS¹², desempenham papel central no estabelecimento dos padrões regulatórios. As regulações oriundas desses órgãos são adotadas pelos países através do chamado *soft law*, conceito do Direito Internacional que, como explica Michelle Neiva (2011), diz respeito à recomendações oriundas de organizações multilaterais que acarretam em alterações no

¹⁰ Tradução livre de: "The BIS is a unique institution: an international organization, an extremely profitable bank, and a research institute founded, and protected, by international treaties".

¹¹ No London Summit em 2009 (ARNER; TAYLOR, 2009), segundo encontro do G-20.

¹² Ver Arner e Taylor (2009) p. 5.

ordenamento jurídico dos países membros, ainda que a recomendação não possua um caráter normativo ou vinculante.

A cooperação internacional clássica, na qual tratados são firmados entre Estados soberanos, têm cedido espaço para cooperação dos Estados juntamente a atores não estatais, como o FSB e o Comitê da Basileia de Supervisão Bancária, que estabelecem padrões internacionais sem força vinculante, ou seja, meras recomendações que não geram o dever de serem adotadas pelo ordenamento jurídico dos países, respeitando a soberania das nações, configuram, portanto, uma forma de *soft law*. No entanto, perdem o seu caráter opcional e flexível na medida em que essas normas são criadas sem a participação de países em desenvolvimento, e favorecem a imposição de modelos regulatórios de nações mais fortes às mais fracas ao se tratar do ambiente financeiro, no qual a percepção dos países é de extrema relevância (MUCELIN, 2014).

Arner e Taylor (2009, p. 6) explicam que o processo de estabelecimento de regulações tem pouca transparência, e que a não adequação de países que não participaram da criação das regulações oriundas do BIS às referidas normas pode levá-los a serem prejudicados pelos mercados financeiros de países influentes, os quais podem dificultar suas capacidades de interação financeira através de avaliações de risco, e reputação de não ter adotado normas de órgãos tão poderosos e cunhadas por países desenvolvidos.

Não só os Acordos de Basileia, de regulamentação bancária, mas outros posicionamentos do BIS possuem influência no ordenamento jurídico e sistema financeiro brasileiro como veremos ao longo do trabalho. A relevância do BIS fica nítida, em um fragmento de uma edição da História Contada do Banco Central, publicada pelo próprio Banco Central, em 2019, escrita por Gustavo Franco (FRANCO, 2019). Nela, mais especificamente na página 76, existe uma citação do autor e ex-Presidente do Banco Central (de agosto de 1997 a março de 1999):

O esforço de redesenhar o sistema monetário para que o real pudesse ser uma nova moeda forte exigia que os bancos estaduais passassem a atuar tal como os bancos comuns, os que funcionavam no mundo privado, seguindo as diretrizes dos Acordos de Basileia, ou seriam extintos (FRANCO, 2019, p. 76 e Nota 39).

A fala de Gustavo Franco demonstra o poder dos Acordos de Basileia e do BIS, no Brasil, capazes de regular e até mesmo extinguir os bancos públicos estaduais, como

foi justamente o que ocorreu no Brasil. Entre 1995 a 2002, a maioria dos bancos dos bancos estaduais no Brasil foram privatizados (LUZ; VIDEIRA, 2009).

5 A IMPLEMENTAÇÃO DOS ACORDOS DE BASILEIA NO BRASIL

O Comitê de Supervisão Bancária ou Comitê de Basileia do BIS foi criado em 1974 com objetivo coordenar a supervisão de todos os estabelecimentos bancários com base em normas e princípios, que foram sendo modificados e ampliados ao longo dos anos até a criação dos Acordos de Basileia, mais especificamente I (1988), II (2004) e III (2010) (BIS, s.d. (d)). Atualmente, o Comitê conta com a participação de 28 países¹³ membros, mas desde sua criação em 1974 até 2001, passou quase 30 anos criando recomendações para o sistema financeiro internacional com representação de somente 12¹⁴ países. Esses 12 países representavam as maiores economias mundiais naquele momento, por esse motivo, e juntamente ao fato de que o processo de tomada de decisões do referido organismo ocorre de forma sigilosa, o Comitê é visto, a partir de um olhar crítico, como pouco representativo e carente de legitimidade (MUCELIN, 2014, p.41 e 43).

Como anteriormente mencionado, as normas oriundas do BIS têm um caráter recomendatório, mas carregam inegável peso para a obtenção de uma boa reputação no sistema financeiro internacional, portanto, foram amplamente acatadas pelo sistema financeiro nacional do Brasil (MUCELIN, 2014). O presente trabalho não pretende pormenorizar cada um dos Acordos de Basileia, mas sim compreender as suas implicações no cenário Brasileiro, como faremos a seguir.

De modo bem resumido, o Acordo de Basileia I, de 1988, objetivou estabelecer exigências de capital mínimo compatíveis com grau de risco das operações ativas nas instituições financeiras para o enfrentamento de riscos, e inicialmente pretendeu ser aplicado somente a bancos internacionalmente ativos, mas logo passou a ser aplicado a todos os bancos no Brasil, independentemente de seu porte. Lavinia Castro (2007) elenca algumas críticas feitas à adoção dessas normas no Brasil, no caso do Basileia I, implantado através da Resolução 2.099/94 do BACEN, afirmando que suas regras tendem

¹³ Os membros originais eram: Bélgica, Canadá, França, Itália, Alemanha, Japão, Luxemburgo, Holanda, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos (MUCELIN, 2014).

¹⁴ Os 12 membros originais mais Espanha, Austrália, Argentina, Brasil, China, Índia, Indonésia, Coreia do Sul, México, Rússia, Arábia Saudita, Singapura, África do Sul, Turquia, Hong Kong (Região Administrativa Especial), e União Europeia (<https://www.bis.org/bcbs/membership.htm>).

a: (i) agravar situações de recessão em períodos de baixa atividade econômica, dado o desincentivo ao empréstimo em detrimento da busca por levantar recursos em mercado; (ii) tende a reforçar a já existente tendência dos bancos brasileiros a priorizarem operações de títulos em detrimento do crédito produtivo, dado o incentivo a alocação em ativos livres de risco, como por exemplo os títulos públicos; (iii) por exigir elevados requerimentos de capital, o acordo tende a exacerbar a concentração bancária¹⁵, tendência já existente no país.

Diante das limitações do Basileia I, foi criado o Basileia II, adotado pelo BACEN em 2004 através do Comunicado 12.746/04. Este acordo, assim como o primeiro, sofreu emendas pelo Comitê para seu aprimoramento, as quais não serão especificadas no presente trabalho, portanto, de modo geral, o Basileia II expandiu os riscos a serem levados em consideração para estabelecer o Patrimônio de Referência Exigido (PRE), aumentando a sensibilidade ao risco, mas também acarretou em impactos negativos no Brasil: (i) ao diferenciar empresas pelo seu risco, tende a favorecer o empréstimo a empresas grandes e mais consolidadas, de menor risco, reduzindo o acesso ao crédito a micro, pequenas e médias empresas, com consequências negativas ao emprego e ao desenvolvimento econômico em geral; (ii) o acordo reforça a tendência já existente de priorizar empréstimos a curto prazo, visto o menor risco de liquidez, e a exigência de maiores provisionamentos de capital para créditos mais longos, o que também tem implicações negativas para o desenvolvimento econômico; (iii) assim como o Basileia I, o segundo acordo, também estimula a concentração bancária, mas nesse caso pelo fato de permitir que alguns bancos adotem métodos internos de avaliação e que outros tenham que seguir requerimentos de capital imposto pelo BACEN, o que pode gerar desigualdades entre os bancos; (iv) por fim o acordo possui uma natureza pró-cíclica, ou seja, reforça a tendência já existente de alternância entre períodos de abundância de crédito, seguido por períodos de contração¹⁶ (CASTRO, 2007).

A crise financeira de 2008 demonstrou a ineficiência dos modelos de regulação de Basileia para impedir as práticas arriscadas dos bancos que levaram à referida crise. Assim surge o Acordo de Basileia III, que segundo o Comitê de Basileia, já se mostrava necessário antes mesmo da crise para atender às limitações do acordo anterior (BIS, s.d. (d)). Vale ressaltar que os Basileia II e III são apenas complementos, ajustes, feitos ao

¹⁵ Ver CASTRO, 2014, p. 300.

¹⁶ Para a explicação de como ocorre essa intensificação da tendência pró-cíclica, ver Castro, 2007, p. 296.

Acordo de Basileia de um modo geral. Assim, a sua terceira versão não configura uma ruptura com os acordos anteriores, mas sim uma expansão, que, sem pormenores, exige maior volume de capital e de ativos de alta qualidade para cobrir seus riscos, maior liquidez e maior transparência¹⁷. Foi incorporado ao Brasil através da edição do Comunicado 20.615/11 do BACEN (LEITE; REIS, 2013, MUCELIN, 2014).

Os autores Leite e Reis (2013) consideram o Basileia III um avanço modesto e insuficiente para a promoção da estabilidade no Sistema Financeiro. O mesmo argumento é de certa forma reiterado por Oliveira e Ferreira (2018), os quais concluem que o acordo contribui para uma maior resiliência do sistema financeiro, mas ainda assim não previne riscos sistêmicos, e mantém algumas consequências negativas como a dificuldade ao acesso ao crédito, tendência pró-cíclica dos bancos e constrangem a capacidade de atuação anticíclica, sobretudo dos bancos públicos, contribui com maior concentração bancária, visto a possível aquisição de bancos menores que foram incapazes de se adequar às normas, por bancos maiores, incentivo à operações de títulos públicos e securitização das dívidas, especialmente no caso dos bancos mentores, e, finalmente, promove a manutenção do uso de modelos internos de risco, os quais analisam os ativos com base no passado, a exemplo da crise de 2008 com os *subprimes*, o que não garante prevenção de crises (LEITE; REIS, 2013, OLIVEIRA; FERREIRA, 2018, PINHEIRO; SAVÓIA; SECURATO, 2015).

Vale ressaltar que ainda que os Acordos de Basileia não tenham o poder de impor suas regulamentações a Estados soberanos, instituições reguladoras do Sistema Financeiro Nacional, como BACEN e o Conselho Monetário Nacional (CMN) constitucionalmente detêm o poder de inovar a ordem jurídica, contanto que obedeçam aos padrões básicos da lei e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CONCEIÇÃO, 2010). Portanto, a partir da adoção do BACEN a essas regulações, estas passam a ser impostas às instituições financeiras do Brasil, e os Acordos de Basileia foram amplamente adotados, até mesmo em bancos de desenvolvimento, como veremos a seguir. Também é válido ressaltar que todas as três versões do Acordo de Basileia foram cunhadas sem a participação de países em desenvolvimento, logo, sem a participação do Brasil, que só passou a integrar o Comitê após 2009 (MUCELIN, 2014). Com base na literatura consultada, a adesão aos acordos foi considerada inadequada, e os acordos, inaptos a conter crises, agravaram tendências como: a concentração bancária, a redução

¹⁷ Para mais detalhes sobre as mudanças trazidas pelo Acordo de Basileia III, ver Leite e Reis, 2013, p. 171.

do prazo médio das operações de crédito e a dificuldade de acesso a micro e pequenas empresas ao crédito, e a pró-ciclicidade. Tendências que, segundo os autores, têm impactos negativos não só no sistema financeiro, mas no desenvolvimento econômico e consequentemente social do país (CASTRO, 2007).

5.1 Influência do BIS no BNDES e BNB

O primeiro Acordo de Basileia, de 1998, objetivava contemplar somente os bancos internacionalmente ativos, mas foram amplamente adotados pela totalidade do sistema bancário, inclusive sua adoção passou a ser uma exigência imposta pelo FMI e Banco Mundial para aprovação de empréstimos (SOBREIRA; MARTINS, 2011).

Na grande maioria dos países signatários do Acordo, as normas foram aplicadas até mesmo aos bancos de desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Nesse sentido, Sobreira e Martins (2011) buscaram esclarecer se as regulamentações impostas pelo Acordos de Basileia, oriundos do BIS, acarretaram alguma limitação ao cumprimento das funções atribuídas ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento) e BNB (Banco do Nordeste do Brasil), partindo do pressuposto de que essas regulações são inadequadas a bancos de desenvolvimento, por esses geralmente não estarem no centro da operação dos sistemas de pagamento, portanto não podem ser relacionados ao surgimento de crises sistêmicas e também visto que os esses bancos se distinguem das demais instituições financeiras, pois têm como o objetivo o desenvolvimento econômico nacional ou regional, e, portanto, possuem natureza idiossincrática, no sentido de que por terem objetivos diferentes de um banco privado, agem de forma diferente, a depender das necessidades do país ou da região.

A pesquisa conclui, levando em consideração a dificuldade de avaliar esses impactos, dado a escassez de informações sobre mudanças internas de procedimento, que ambos os bancos foram afetados de modo assimétrico. A adoção das normas pelo BNDES não o impediu de executar suas funções de modo satisfatório, no entanto, a taxa de expansão das operações de crédito entre 2008 e 2010 parece ter sido afetada pela necessidade de ampliação da parcela de ativos associados a um menor grau de risco. O BNB, por outro lado, se submeteu a profunda reestruturação operacional para se adequar a Basileia, levando o banco a ter maior autonomia somente a partir de 2009, sua

capacidade emprestadora foi substancialmente reduzida, o que prejudicou o exercício de suas funções.

Outro estudo acerca do impacto dos Acordos sobre o BNDES reitera que a subordinação do referido banco às mesmas normas da Basileia impostas aos bancos comerciais é inadequada, visto que o BNDES atua de forma complementar, preenchendo lacunas onde a atuação dos bancos privados é insuficiente para o desenvolvimento econômico, e não enquanto concorrência das demais instituições financeiras. Em sentido contrário, os Acordos de Basileia dificultam o acesso ao crédito e a financiamentos de longo prazo. Além disso, por ser um banco público, o BNDES não tem depositantes privados, logo, não está sujeito a uma crise de liquidez devido à redução do volume de depósitos. Além de inadequados, os Acordos, I e II, são considerados um erro, pois dificultam o cumprimento das suas funções legais definidas no estatuto do BNDES. O Acordo Basileia I restringe os empréstimos bancários, e o Basileia II instaura o uso de agências de *rating* para a determinação de riscos. Isso é considerado controverso e pouco útil para políticas de desenvolvimento, pois prejudica o acesso ao crédito (PRADO; MONTEIRO FILHA, 2005).

Conclui-se, portanto, que os Acordos de Basileia são inadequados para a regulamentação de bancos de desenvolvimento, dada a diferença entre esses e os bancos comerciais, o que não significa afirmar que os bancos de desenvolvimento devam ser isentos da adoção de estratégias de gestão de riscos ou outras regulações, mas estas devem ser compatíveis com as peculiaridades dos bancos em questão, notadamente quando operam em países em desenvolvimento, para adequada execução de suas funções.

5.2 Projeto de Lei Complementar 281/2019

No dia 23 de dezembro de 2019, o BACEN propôs um Projeto de Lei Complementar (PLP 281/2019) para modernizar os regimes de resolução das instituições financeiras, através de dois regimes possíveis, o Regime de Estabilização (RE) e o Regime de Liquidação Compulsória (PLC). O PLP 218/2019 prevê o uso obrigatório do capital e demais recursos investidos na instituição para absorção das perdas e manutenção das atividades cruciais para a população e a economia, e prevê também, após o uso dos recursos privados da empresa, o uso de fundos públicos, oriundos do Tesouro Nacional para a recuperação da instituição financeira (BACEN, 2019). Além disso, o regime de

resolução proposto pelo PLP prevê resolução inclusive de pessoa jurídica domiciliada no exterior:

Art. 115. A autoridade de resolução poderá, de ofício ou por meio de solicitação de autoridade estrangeira, reconhecer e executar medida de resolução adotada em pessoa jurídica domiciliada no exterior quando esta possuir, no País, direta ou indiretamente, ativos, direitos ou obrigações, ou mantiver vínculo de interesse com pessoa jurídica nacional na forma prevista no art. 5º (BRASIL, 2019).

O BACEN explica que o objetivo de dotar o Brasil dessa legislação, além de dar maior celeridade à resolução, é aderir ao padrão internacional estabelecido pela Financial Stability Board (FSB) através do documento “Atributos Chave para Regimes de Resolução Efetiva de Instituições Financeiras”¹⁸, publicado em 2011 e atualizado em 2014, o documento busca estabelecer o que seria um regime de solução eficaz, ou seja, as medidas a serem tomadas para salvar uma instituição financeira que apresenta risco de falência. Essas medidas incluem que a autoridade de resolução, nomeada pelo BACEN, financie a empresa temporariamente após as fontes de financiamento privadas serem esgotadas, e como último recurso, colocar a empresa sob propriedade e controle público a fim de continuar as operações críticas da empresa, enquanto buscam uma solução permanente (FSB, 2011, p. 12). Vale lembrar que o secretariado do FSB compõe o BIS, e está localizado em sua sede, em Basileia, na Suíça (FSB, 2009b).

O Quadro 1 apresenta a relação entre as recomendações do BIS e a legislação brasileira.

¹⁸ Tradução livre de: Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions.

Quadro 1 – Documentos de adesão do Brasil às recomendações do BIS

BIS	Brasil
Acordo de Basileia I (1988): <i>International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards</i> (BIS, 1988).	Resolução CMN nº 2.099 de 17/8/1994
Acordo de Basileia II (2004): <i>International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards A Revised Framework</i> (BIS, 2004).	Comunicado 12.746/04 do BACEN
Acordo de Basileia III (2010): <i>Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring</i> (BIS, 2010a). <i>Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems</i> (BIS, 2010b).	Comunicado 20.615/11 do BACEN
Padrão Internacional estabelecido pelo Financial Stability Board (FSB): Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions (FSB, 2011)	Projeto de Lei Complementar 281/2019

Fonte: elaboração própria.

O Acordo de Basileia I foi aprovado pelos governadores do G-10 e publicado pelo Comitê da Basileia de Supervisão Bancária através do documento chamado *International Convergence Of Capital Measurement And Capital Standards* em 1988 (BIS. s.d. (d)). No Brasil, em resposta, o acordo é adotado pelo CMN e conseqüentemente pelo BACEN através da Resolução 2.099/94, estabelecendo os valores mínimos de capital e patrimônio líquido e demais medidas às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN. Em 1999 o Comitê de Basileia emitiu a proposta de uma nova estrutura de adequação de capital para substituir o acordo de 1988, assim, em 2004 foi publicado o Acordo de Basileia II através do documento *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework*. No Brasil, o BACEN anuncia através do Comunicado nº 12.746 de 09/12/2004 os procedimentos para a implementação do Acordo de Basileia II.

Após a crise de 2008, buscou-se estabelecer reformas ao Basileia II através de novos padrões de capital mínimo. Em 2010, foi aprovado pelo G-20 novas propostas que culminaram com a publicação do Basileia III pelo Comitê de Basileia em dois

documentos: *Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring* e *Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems*, ambos de 2010. No Brasil, o BACEN divulga através do Comunicado nº 20.615 de 17/02/2011 as orientações preliminares relativas à implementação do Acordo de Basileia III. Vale ressaltar que os Acordos de Basileia sofreram emendas, portanto demais documentos foram publicados, assim como o BACEN também emitiu outras resoluções e comunicados de modificações feitas às normas aderidas pelo CMN.

O documento Atributos Chave para Regimes de Resolução Efetiva de Instituições Financeiras foi publicado pelo FSB em 2011. Em 2019 o BACEN propõe o Projeto de Lei Complementar (PLP 281/2019) como forma de se adequar ao padrão internacional estabelecido pelo FSB (BACEN, 2019). O Projeto de Lei foi apresentado em dezembro de 2019 e aguarda apreciação do plenário.

6 O BRASIL E AS TENDÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO BIS

Além dos Acordos de Basileia para regulamentação bancária, o BIS detém ramificações que fazem publicações e sugestões regulatórias que demonstram o seu posicionamento acerca de determinados assuntos. Em alguns pontos é possível observar uma convergência entre o posicionamento do BIS, de um lado, e a atuação do BACEN no ordenamento jurídico brasileiro, de outro.

6.1 Emenda Constitucional 106/2020

A Emenda Constitucional 106/2020 que tramitou no Congresso Nacional como PEC 10/2020 “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”. No entanto, Maria Lúcia Fattorelli, fundadora do instituto Auditoria Cidadã da Dívida, e Eduardo Moreira, ex-banqueiro de investimentos e atual escritor e palestrante, alertam para o fato de que a emenda permite transações de cunho financeiro, que não possuem relação com a pandemia da COVID-19 (FATTORELLI; MOREIRA, 2020).

O parágrafo único do Artigo 3º da presente emenda anula o que está contido no § 3º do Artigo 195 da Constituição Federal durante o período da calamidade pública, permitindo então que pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social

possam receber benefícios, incentivos fiscais, ou creditícios do governo (BRASIL, 1988). Vê-se aí a utilização do contexto de pandemia para adotar medidas que podem beneficiar empresas privadas em detrimento do setor público. Além disso, o Artigo 4º dispensa, também pelo período em que durar a calamidade pública, a observância do inciso III do caput do Artigo 167 da Constituição Federal, o qual impede que os entes realizem empréstimos que ultrapassem o valor das despesas de capital para evitar que despesas como salários e juros, sejam pagas com endividamento.

O mais relevante é o Artigo 7º, que autoriza o BACEN a comprar e a vender títulos de emissão do Tesouro Nacional e ativos em mercados secundários, sejam eles financeiros, de capitais ou de pagamentos. Maria Lucia Fatorelli, ex-auditora da Receita Federal, e o professor da UFPE Paulo Rubem Santiago (SANTIAGO, 2020) criticam o que está contido no artigo, alertando que o Tesouro Nacional e o BACEN serão utilizados para compra de títulos prescritos, aumentando a dívida pública em favor dos interesses financeiros privados e em prejuízo da maioria da população brasileira.

No texto da EC 106, mais especificamente no artigo 7º, Inciso I, fica claro que a compra de títulos será feita no mercado secundário (BRASIL, 1988):

Art. 7º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:

I - Títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional.

No mesmo artigo, no parágrafo 1º, consta que “será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas” (BRASIL, 1988). Os referidos trechos aparentam se propor a auxiliar pequenas e microempresas, no entanto, esses títulos não são emitidos por micro, pequenas e médias empresas, pois somente grandes empresas do tipo sociedades anônimas emitem esses títulos. Ademais, a EC 106 não estabelece um valor limite para ser gasto nessas transações, permitindo que o BACEN desembolse valores ilimitados que podem acarretar aumento do endividamento público brasileiro (AUDITORIA, 2020).

Além disso, no artigo 7º, inciso II da referida emenda consta que:

[o Banco Central do Brasil [...] fica autorizado de comprar e a vender] ...os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco [...] (BRASIL, 1988).

Acerca da requerida classificação de categoria de crédito, Eduardo Moreira e M^a Lúcia Fatorelli (2020) alertam que somente grandes empresas detêm classificação de categoria de risco, visto que o custo para obter um rating de crédito é superior ao faturamento de uma micro ou pequena empresa. Em outras palavras, essa medida não terá nenhuma influência na situação das micro e pequenas empresas afetadas pela pandemia do COVID-19.

Durante a tramitação da PEC 10/2020 que se tornou EC 106/2020, também tramitava a MP 930/2020 em cujo artigo 3º consta:

isenta os servidores do BC de responsabilidade por atos praticados, no exercício de suas funções [...], “enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da COVID-19 e não afasta a responsabilidade criminal (parágrafo único) (BRASIL (a), 2020).

O objetivo desse parágrafo é evitar que os operadores do BACEN respondam judicial ou extrajudicialmente por medidas tomadas durante o período de pandemia sob a égide da EC 106. No entanto, a MP 930 despertou um alerta em alguns senadores, visto que, juntamente à aprovação da PEC 10/2020, permitiria que agentes do BACEN atuassem no mercado secundário, o qual não possui regulamentação como o mercado primário¹⁹, sem um limite de gastos, e estando acima da Lei de Improbidade Administrativa²⁰.

Diante disso, a MP 930 foi revogada, e conseguiu amenizar as visões contrárias à PEC 10/2020, que sabidamente se tornou a EC 106. No lugar da MP 930, no entanto, foi aprovada a MP 966 (BRASIL (b), 2020), a qual restringe a responsabilidade administrativa dos referidos agentes em casos de “dolo ou erro grosseiro”, da mesma forma que faria a MP 930, mas dessa vez se refere a agentes públicos, de um modo geral. A estratégia foi bem sucedida, e a PEC 10/2020 foi aprovada, tornando-se a EC 106, como anteriormente citado.

¹⁹ Quando empresas ou outros emissores de valores desejam captar recursos do público investidor, fazem-no através do mercado de capitais. O mercado primário é aquele em que os títulos financeiros são negociados diretamente entre as empresas e os investidores. Dessa forma, os recursos obtidos são direcionados para os projetos ou caixa da empresa que emitiu o título. Esses valores mobiliários podem ter prazos de vencimento muito longos, portanto, no mercado secundário esses investimentos podem ser transferidos, comercializados para outros investidores, permitindo a liquidez desses títulos, no entanto, nessa modalidade a empresa não tem participação, o título somente é transferido de um investidor para outro (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, s.d.).

²⁰ Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992: dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (BRASIL, 1992).

Alguns partidos políticos se manifestaram contra a MP, afirmando que essa medida fere a constituição. O partido Cidadania e Sustentabilidade solicitou a suspensão total da norma, defendendo que a MP fere ambos os princípios, tanto o de responsabilidade administrativa como o princípio de responsabilidade civil, ao permitir que somente em casos de dolo ou erro grosseiro os agentes públicos sejam responsabilizados (VITAL, 2020).

A Emenda Constitucional 106/2020 está em consonância com uma publicação feita pelo BIS no dia 23 de junho de 2020, propondo alterações das regras de capital para regulamentar securitizações de empréstimos inadimplentes (BIS, 2020), e solicita que essas mudanças sejam incorporadas pela jurisdição dos países membros até 2023. No mesmo dia, o BACEN emitiu a circular N° 4.028 que se vale das alterações agora permitidas pela EC 106/2020, e regulamenta, então, as operações de compra e de venda de ativos privados em mercados secundários nacionais pelo Banco Central do Brasil (BACEN, 2020). Portanto, com base no que os críticos da EC 106/2020 explicam, sobre a possibilidade do BACEN comprar títulos prescritos, aliado à tentativa do BIS de regulamentar a securitização desses títulos, demonstra uma consonância na ação das duas instituições, mas que não pode ser interpretada como necessariamente consequência da influência do BIS sobre o BACEN, dado a cronologia da publicação dos documentos.

6.2 O BIS e a Reforma da Previdência

A História da Previdência Social no Brasil tem um início embrionário em 1888 em Decreto que regulamentava o direito à aposentadoria aos trabalhadores dos Correios. A partir de então, outras normas esparsas abordariam a temática até 1923. A Lei Elói Chaves, a partir do Decreto Legislativo N°. 4.682/1923, determinou a criação de caixas para a aposentadoria e pensões para ferroviários. Tida como um marco histórico, antecedeu normas previdenciárias até a Constituição de 1934, que instituiu a Previdência pela primeira vez em Norma Maior, e a constituição de 1967, a qual expandiu as garantias da Previdência, e por fim Constituição de 1988, a qual utilizou o termo Seguridade Social para se referir a três elementos: saúde, assistência e Previdência Social, sem impedir que a legislação estabelecesse normas específicas acerca de cada um dos elementos (NOLASCO, 2012).

Desde então, já foram aprovadas sete Emendas Constitucionais (ECs): EC n°3/1993, EC n°20/1998, EC n°41/2003, EC n°47/2005, EC n°70/2012, EC n°88/2015 e a

última EC nº49/2020 (CONDSEF, 2010) que configuram reformas da Previdência Social. Estas trazem alterações normativas e práticas que, segundo Boschetti (2006), descaracterizaram a previdência enquanto meio de proteção social, em resposta ao suposto déficit²¹ do sistema da previdência e em nome do equilíbrio do sistema financeiro (BOSCHETTI, 2006). Gonçalves Filho et al (2020) reiteram que o cálculo feito para comprovar o déficit do sistema previdência social é errôneo²², e que a reforma da previdência aprovada em 2019 favorece o sistema financeiro ao impulsionar a previdência privada, sujeitas às regras do mercado.

O BIS faz publicações de pesquisas e estudos que auxiliam a sua ação reguladora, alguns desses estudos discutem a previdência social, e neles é possível encontrar incentivos às reformas que aumentam o tempo de serviço, a redução de benefícios e a utilização da previdência privada. Em um documento de uma série chamada BIS Central Banker's speeches, para um workshop internacional da previdência em 2011, o Sr. Ignazio Visco, vice-diretor geral e membro do Conselho de Administração do Banco da Itália sugere:

Em primeiro lugar, as pessoas devem ser incentivadas a trabalhar por mais tempo.²³ p.3; também pode ser útil permitir que os trabalhadores seniores combinem trabalho com renda de pensão. A este respeito, é importante lembrar que não há evidências de que o emprego dos trabalhadores mais velhos reduza o número de empregos disponíveis para os jovens.²⁴ p.3; Para garantir a sustentabilidade financeira da previdência de regime de repartição, possíveis medidas incluem aumentar a idade de aposentadoria, introduzir incentivos para aposentadoria tardia, cortar benefícios e indexá-los à expectativa de vida (como tem sido feito, por exemplo, nos sistemas de contribuição definida)²⁵ (BIS, 2011, p.3).

²¹ A autora Denise Gentil explica que os dados apresentados na alegação de déficit no sistema da Previdência não computam os recursos provenientes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que gera um déficit irreal. Quando calculada a totalidade de recursos que compõem o sistema da Previdência o que se observa é um saldo superavitário nos anos analisados. Portanto, consultar Gentil, 2006.

²² Ver Gonçalves Filho *et al* (2020).

²³ Tradução livre de: "First and foremost, people have to be encouraged to work longer".

²⁴ Tradução livre de: "It could also be helpful to allow senior workers to combine work with pension income. In this regard, it is worth recalling that there is no evidence that employment of older workers reduces the number of jobs available to young people".

²⁵ Tradução livre de: "To insure the financial sustainability of pay-as-you-go schemes, possible measures include raising the retirement age, introducing incentives for later retirement, cutting benefits and indexing them to life expectancy (as it has been done, for example, in the notional defined contribution systems)".

Em outro documento publicado pelo BIS que resultou de uma avaliação feita pelos países do G-10, após a Cúpula de Denver em 1997, acerca dos efeitos macroeconômicos e financeiros do envelhecimento das populações, constam como conclusão da pesquisa:

Mesmo que a crise fiscal não ocorra por alguns anos, as reformas devem ser promulgadas logo ²⁶ (BIS, 1988, p. 3).

Os governos também precisarão considerar a melhor forma de implementar outras medidas para estimular o investimento e a poupança privada²⁷ (BIS, 1988, p. 4).

Para aliviar o fardo do ajuste e compensar os efeitos negativos esperados do envelhecimento sobre os padrões de vida e saldos fiscais, as reformas devem [...] buscar medidas que:

- Aumentem a poupança e o investimento nacionais. A esse respeito, será importante reduzir ainda mais os déficits fiscais e a dívida, incluindo a abordagem dos problemas de financiamento da aposentadoria e benefícios de saúde públicos;

- Aumentem a oferta e a utilização eficiente da mão de obra. Garantir maior eficiência nos mercados de trabalho e eliminar desincentivos à participação continuada da força de trabalho por trabalhadores mais velhos ajudará a alcançar isso;²⁸ (BIS, 1988, p.6).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sentido contrário ao que afirmam as pesquisas do BIS, defende que o experimento das privatizações fracassou, tendo havido redução das taxas de cobertura, deterioração da previdência, chegando a representar somente 20% do valor do salário em atividade na Bolívia e 15% no Chile, altas pressões fiscais devido aos custos de transição para a previdência privada, altos custos administrativos. Dentre outros problemas, a OIT aponta que o setor financeiro foi o mais beneficiado com as poupanças privadas, pois os riscos demográficos e do mercado financeiro foram transferidos para os indivíduos (OIT, 2018). Portanto, observa-se que o incentivo, dentre outras medidas, à privatização do sistema de previdência privada é prejudicial à população e beneficia alguns setores privados.

6.3 O BIS e a Autonomia do Banco Central

A autonomia ou independência dos Bancos Centrais também é um assunto amplamente discutido nas publicações feitas pelo BIS. Livi Gerbase (2019) explica que

²⁶ Tradução livre de: “Even though the fiscal crunch will not occur for a number of years, reforms should be enacted soon”.

²⁷ Tradução livre de: “Governments will also need to consider how best to implement other measures to spur investment and private saving”.

²⁸ Tradução livre de: “To ease the burden of adjustment and to offset the expected negative effects of ageing on living standards and fiscal balances, reforms should [...] pursue measures that would:

- increase national saving and investment. Important in this regard will be further reduction of fiscal deficits and debt, including addressing the problems of funding public retirement and health benefits;

- increase the supply and efficient utilization of labour. Ensuring greater efficiency in labour markets and eliminating disincentives to continued labour force participation by older workers will help to achieve this”.

autonomia e independência são palavras usadas como intercambiáveis, mas que podem representar alternativas distintas. A subordinação seria o outro extremo da independência, e a autonomia, na realidade, estaria entre as duas anteriores. Não existia uma lei que definia a relação do BACEN perante o governo brasileiro, ainda que a constituição o garanta poderes o BACEN só passou a ter autonomia de fato, mas não de direito, após decreto presidencial em 1999 (BIS, 2019a).

As publicações do BIS analisadas sobre o referido tema apontam que a independência ou autonomia dos bancos centrais são elemento fundamental para o alcance de seus objetivos, ao insular os mesmos de pressões políticas (BIS, 2019a). Mario Draghi, presidente do Banco Central Europeu, defende a independência do banco central de críticas que afirmam que as políticas não convencionais dos bancos, que envolvem a compra de grandes volumes de títulos do governo, cruzam os limites da política fiscal e o escopo da sua independência, e causam efeitos distributivos maiores do que políticas convencionais. Defende que os bancos centrais precisam estar livres do domínio fiscal ou político, ficando livre para escolher os instrumentos mais apropriados para cumprir seu objetivo (BIS, 2018). O documento “O Novo Papel dos Bancos Centrais”²⁹ também reitera que a independência se mantém crucial para que o banco sirva ao interesse público, em um contexto de novas tecnologias que trazem mudanças ao cenário financeiro, porque a independência lhes garante maior possibilidade de analisar os cenários a longo prazo, sem pressões políticas que podem buscar resultados a curto prazo independente das consequências (BIS, 2019b).

A autonomia do BACEN foi sancionada através da Lei Complementar 179/2021 que define os seus objetivos e dispõe sobre (ii) sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, não mais subordinado ao Ministério da Economia. Passa a ser uma autarquia de natureza especial e o mandato de seu presidente e diretores passa a ser fixo com duração de 4 anos e não mais coincide com o mandato do Presidente da República (BRASIL, 2021). Aqueles que defendem a autonomia do BACEN o fazem com base no que é defendido pelo BIS, de que a alternância de governo ameaça a estabilidade da conduta do BACEN, e que favorece a busca pelo controle da inflação, que deveria ser o objetivo central da instituição. Por outro lado, uma parcela se opõe a autonomia pois defende que além do controle inflacionário o banco central deve se voltar para a geração de emprego e renda, em consonância com o projeto de desenvolvimento

²⁹ Tradução livre de: The New Role of Central Banks.

do governo, e que o controle inflacionário deve ser executado através de várias políticas muito mais abrangentes do que só o controle da taxa de juros. Inclusive o aumento dos juros dificulta o investimento e os gastos públicos, o que afeta o crescimento econômico. Além disso, ao ceder mais políticas monetárias ao BACEN, o governo perde controle de seus instrumentos de política econômica em prejuízo da sociedade em seu conjunto e relega as políticas monetárias a um mero controle inflacionário.

CONCLUSÃO

O trabalho se propôs a analisar a influência do BIS no ordenamento jurídico do Brasil no que concerne à regulação do sistema financeiro nacional. Com base na literatura analisada, foi possível concluir que, a despeito da inegável necessidade de regulamentação financeira e bancária a nível global, o BIS é uma instituição que perde a sua representatividade e consequentemente legitimidade ao propor a países de diferentes realidades socioeconômicas normas criadas por países desenvolvidos de forma quase confidencial. Os Acordos de Basileia, cunhados sem a participação do Brasil, foram amplamente adotados pelo Brasil e trouxeram consequências negativas principalmente para o desenvolvimento econômico e social. Além dos Acordos de Basileia, o Comitê de Basileia e o Financial Stability Board publicam documentos complementares, como o documento que permitiu o BACEN a propor uma lei que permitirá, ainda que em última instância, utilizar o dinheiro público para salvar instituições financeiras em risco de falência, em nome da proteção da estabilidade do sistema financeiro. Nos casos dos Acordos de Basileia e da publicação do FSB citada pelo BACEN ao propor a PLP 281/2019, pode-se observar uma influência direta do BIS no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que os Estados sejam soberanos, entende-se que as instituições reguladoras internacionais em questão se utilizam do instrumento *soft law* para constrangê-los, sobretudo no âmbito do sistema financeiro, pois a percepção e a reputação dos países e das instituições financeiras têm um papel fundamental na estabilidade do sistema.

Além dos Acordos de Basileia, o BIS faz publicações e realiza fóruns de diálogo que estabelecem tendências para seus acionistas, como é o caso do Brasil. Essas publicações não podem ser consideradas ideais para todos países-alvo. Nos casos do posicionamento do BIS acerca da (i) autonomia dos bancos centrais, (ii) previdência social e a (iii) proposta de securitização de títulos inadimplentes, o trabalho observou que

não é possível comprovar uma relação de causa e efeito direta, mas existe uma relação de influência entre o BIS e o Brasil através do uso do instrumento *soft law*, e que o ordenamento jurídico brasileiro está em convergência com o que defende o BIS enquanto ideal para a estabilidade do sistema financeiro, especialmente no que tange os pontos (i) e (ii). No ponto (iii), entende-se que a EC 106/20 permitirá a compra e venda de títulos inadimplentes por parte do BACEN, o que, mais uma vez, significa o uso de dinheiro público, dado o uso de títulos públicos como pagamento e conseqüente aumento da dívida pública, em nome da estabilidade. De um modo geral, observa-se que a influência do BIS favorece a suposta busca pela estabilidade do sistema financeiro nacional, tarefa na qual até então se mostrou inapto, em detrimento do desenvolvimento econômico e da proteção social. Isso não significa dizer que a regulamentação financeira e bancária não é necessária, mas que esta deveria ser feita de acordo com a realidade do Brasil, e não nos moldes do que determinam os bancos centrais dos países mais desenvolvidos do mundo.

REFERÊNCIAS

ARNOR, Douglas W.; TAYLOR, Michael W. The Global Financial Crisis and the Financial Stability Board: hardening the soft law of international financial regulation? *University of New South Wales Law Journal*, Vol. 32, pp. 488-513, 2009.

AUDITORIA Cidadã da Dívida. MP 966 Quer livrar da cadeia os operadores do golpe de trilhões? 15 de maio de 2020. Disponível em: <<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/mp-966-quer-livrar-da-cadeia-os-operadores-do-golpe-de-trilhoes/>>. Acesso em 18 de agosto de 2020.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Nº 2.099 de 17 de agosto de 1994. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2099_v25_L.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2021.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 12.746 de 9 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=12746>>. Acesso em 26 de abril de 2021.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 20.615 de 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=20615>>. Acesso em 26 de abril de 2021.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Projeto de Lei Complementar moderniza os regimes de resolução de instituições financeiras. Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16940/nota>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular No 4.028, de 23 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/especialnor/Circular4028.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

BIS - Comitê de Basileia de Supervisão Bancária. *Internacional Convergence Of Capital Measurement and Capital Standards*. Julho, 1988. Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/bcbs04a.pdf>>. Acesso em 1 de maio de 2021.

BIS. Group of Ten. *The Macroeconomic and Financial Implications of Ageing Populations*. Abril, 1998. © Bank for International Settlements 1998. All rights reserved. Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/gten04.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BIS - Headquarters Agreement. Agreement between the Swiss Federal Council and the Bank for International Settlements to determine the Bank's legal status in Switzerland, 2003. Disponível em: <<https://www.bis.org/about/headquart-en.pdf>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

BIS - Comitê de Basileia de Supervisão Bancária. *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards A Revised Framework*. Junho, 2004. Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/bcbs107.pdf>>. Acesso em 1 de maio de 2021.

BIS - Comitê de Basileia de Supervisão Bancária. Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring. Dezembro, 2010a. Disponível em: < <https://www.bis.org/publ/bcbs188.pdf> >. Acesso em 1 de maio de 2021.

BIS - Comitê de Basileia de Supervisão Bancária. Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems. Dezembro, 2010b. Disponível em: < https://www.bis.org/publ/bcbs189_dec2010.pdf >. Acesso em 1 de maio de 2021.

BIS. Ignazio Visco: Pension systems in the midst of the demographic transition – the way forward. International Pension Workshop, jointly organized by Netspar and CeRP, Moncalieri, 16–17 junho, 2011. Disponível em: < <https://www.bis.org/review/r110627c.pdf> >. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BIS. Statutes of the Bank for International Settlements (of January 1930; text as amended on November 2016). Disponível em: < <https://www.bis.org/about/statutes-en.pdf> >. Acesso em 25 de dezembro de 2020.

BIS - Mario Draghi: Central bank Independence. Text of the First Lamfalussy Lecture by Mr Mario Draghi, President of the European Central Bank, at the National Bank of Belgium, Brussels. Outubro, 2018. Disponível: < <https://www.bis.org/review/r181029d.htm#footnote-4> >. Acesso em 2 de maio de 2021.

BIS - Issues in the Governance of Central Banks. A report from the Central Bank Governance Group. Chair: Guillermo Ortiz, Governor of the Bank of Mexico. Maio, 2019a. Disponível: < <https://www.bis.org/publ/othp04.pdf> >. Acesso em 2 de maio de 2021.

BIS -The new role of central banks Speech by Agustín Carstens General Manager, Bank for International Settlements. Maio, 2019b. Disponível: < <https://www.bis.org/speeches/sp190314.pdf> >. Acesso em 2 de maio de 2021.

BIS. Basel Committee proposes amendment to capital rules for non-performing loan securitisations, 2020. Disponível em: < <https://www.bis.org/press/p200623.htm> >. Acesso em 17 de agosto de 2020.

BIS. s.d. (a) History - the BIS in the new financial architecture. Disponível em: < https://www.bis.org/about/history_5new_fin_architecture.htm >. Acesso em 23 de dezembro de 2020.

BIS. s.d. (b) History - the BIS during the Second World War (1939-48). Disponível em: < https://www.bis.org/about/history_2ww2.htm >. Acesso em 24 de dezembro de 2020.

BIS. s.d. (c) About BIS - overview. Disponível em < <https://www.bis.org/about/index.htm> >. Acesso em 24 de dezembro de 2020.

BIS. s.d. (d) History of the Basel Committee. Disponível em: < <https://www.bis.org/bcbs/history.htm> >. Acesso em 26 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias >. Acesso em 18 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar 281/2019. Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=45764D4B7C3E8D4D346B2B746E9F57AD.proposicoesWebExterno1?codteor=1851535&filena me=PLP+281/2019>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

BRASIL. (a) Medida Provisória nº 930 de 30 de março de 2020. Sumário Executivo de Medida Provisória. Diário oficial da União. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871405&fil ename=MPV+930/2020>. Acesso em:

BRASIL. (b) Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020. Sumário Executivo de Medida Provisória. Diário oficial da União. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1894252&fil ename=MPV+966/2020>. Acesso em: 11 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Complementar Nº 179, de 24 de Fevereiro de 2021. Diário oficial da União. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-179-de-24-de-fevereiro-de-2021-305277273#:~:text=Define%20os%20objetivos%20do%20Banco%2c31%20de%20dez embro%20de%201964>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BOSCHETTI, Ivanete. Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira. Universidade de Brasília. Psicol. Soc. vol.15 no.1 Belo Horizonte Jan./June 2003. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822003000100005&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

CASTRO, Lavinia Barros. Regulação Financeira - Discutindo os Acordos de Basileia. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 14, N. 28, P. 277-304. Dezembro, 2007.

CONCEIÇÃO, Janaina Machado. Fundamento jurídico do poder regulamentar do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. JUS Artigos. Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14142/fundamento-juridico-do-poder-regulamentar-do-conselho-monetario-nacional-e-do-banco-central-do-brasil>>. Acesso em 26 de abril de 2021.

CONFEDERAÇÃO dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF). Nos últimos 30 anos, Brasil já teve seis reformas da Previdência. Novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.condsef.org.br/noticias/nos-ultimos-30-anos-brasil-ja-teve-seis-reformas-previdencia?fbclid=IwAR3A4lk4DkeCi2dt3kQKi9T8lMwd9pwkblpr0wXXfxPfXxyZTJKjU9kG0Y>>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

DUARTE JUNIOR, Juvandi Gomes; PONTIN, Fabrício. Sistema Financeiro Internacional e os Seus Efeitos na Soberania Estatal. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 10 - 24, abr. 2019. ISSN 1982-9965. Disponível em:

<<https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/951>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

OIT. Escritório Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Reversão da Privatização de Previdência: Questões Chaves. Dezembro, 2018. Disponível em:

<<https://admin.cut.org.br/system/uploads/ck/Capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20Estudo.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2021.

FALL, Leila. “One Bank to Rule them All: The Discreet Power of the Bank for International Settlement”. The Perspective. Dezembro, 2018. Disponível em:<<https://www.theperspective.se/one-bank-to-rule-them-all-the-discreet-power-of-the-bank-for-international-settlement/>>. Acesso em 25 de dezembro de 2020.

FATTORELLI, Maria Lúcia e MOREIRA, Eduardo. “EC 106 e o oportunismo dos bancos”. Canal: Auditoria Cidadã da Dívida. 2020. (1h41m35s). Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=aD0dCe5u3xQ&t=2707s&ab_channel=AuditoriaCidad%C3%A3daD%C3%ADvida>. Acesso em 25 de dezembro de 2020.

FEDERAL Reserve. Federal Reserve History. Creation of the Bretton Woods System. Novembro, 2013. Disponível em:<<https://www.federalreservehistory.org/essays/bretton-woods-created>>. Acesso em 22 de dezembro de 2020.

FELSENFELD, Carl; BILALI, Genci. The Role of the Bank for International Settlements in Shaping the World Financial System. Fordham Law School. FLASH: The Fordham Law Archive of Scholarship and History. 25 U. Pa. J. Int'l Econ. L. 945 (2004).

FERREIRA, Vanessa Capistrano. Sistema Financeiro Internacional: Fracassos e Necessidade de reestruturação macroeconômica. Seção Miscelânea. Aurora, Marília, v.5, n.1, p. 157-168, jan. - jun., 2012.

FBS - Financial Stability Board. History of the FBS, 2009a. Disponível em: <<https://www.fsb.org/history-of-the-fsb/>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

FBS - Financial Stability Board. Contact, 2009b. Disponível em: <<https://www.fsb.org/contact/>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

FBS - Financial Stability Board. Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions. Outubro, 2011. Disponível em: <https://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_111104cc.pdf>. Acesso em 29 de abril de 2021.

FRANCO, Gustavo. História Contada do Banco Central do Brasil. Banco Central do Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/historiacontada/>>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

GENTIL, Denise Lobato. A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005. Universidade Federal do Rio de Janeiro Instituto de Economia Programa de Pós-Graduação – Doutorado. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.intersindicalcentral.com.br/wp-content/uploads/2016/01/A_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

GERBASE, Livi. Politize! Autonomia do Banco Central: o que é e qual sua importância? Abril, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/autonomia-do-banco-central/>>. Acesso dia 2 de maio de 2021.

GONÇALVES FILHO, Antônio, *et al.* "O Sistema da Dívida Pública, A Contrarreforma da Previdência e o Risco para a Seguridade Social." Revista de Políticas Públicas, 24. Fevereiro, 2020. 514-532.

HUGHES, Michael P.; PALKE, Chris. The Bank For International Settlements: An Evolutionary Institution. Journal of Business Case Studies, Volume 15, Number 1, First Quarter 2019.

LEITE, Karla Vanessa B. S.; REIS, Marcos. O Acordo de Capitais de Basileia III: Mais do Mesmo? Revista Economia. Janeiro/abril, 2013. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/revista/vol14/vol14n1p159_187.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. s.d. Portal do Investidor. Mercado Primário x Mercado Secundário. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/funcionamento_mercado/mercado_primario.html>. Acesso em 18 de abril de 2021.

MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. Regulação Financeira Internacional: Da Cooperação Informal aos Acordos de Basileia no Brasil. Programa da Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

NEIVA, M. M. O acordo da Basileia e a questão da "soft law" e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre acordos internacionais. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19344/o-acordo-da-basileia-e-a-questao-da-soft-law-e-o-posicionamento-do-supremo-tribunal-federal-sobre-acordos-internacionais>>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

NOLASCO, Lincoln. Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo. Âmbito Jurídico, São Paulo, 01 de março de 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, Giuliano Contento; FERREIRA, Adriana Nunes. Basileia III: Concepção e Implementação no Brasil. Revista Tempo do Mundo, v. 4, n. 1. Janeiro, 2018

PALMER, Edith. Germany: Dawes and Young Plan Bonds Paid Off. Library of Congress Law, 2010. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/foreign-news/article/germany-dawes-and-young-plan-bonds-paid-off/>>. Acesso em 23 de dezembro de 2020.

PINHEIRO, Fernando Antonio Perrone; SAVOIA, José Roberto Ferreira; SECURATO, José Roberto. Basileia III: Impacto para os Bancos no Brasil. Revista Contabilidade & Finanças [online]. 2015, vol.26, n.69, pp.345-361. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-70772015005000720&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 26 de Abril de 2021.

PRADO, Luiz Carlos; MONTEIRO FILHA, Dulce. O BNDES e os Acordos de Capital da Basileia. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 12, N. 23, P. 177-200. Junho, 2005.

SANTIAGO, Paulo Rubem. Um crime chamado EC 106. Diário de Pernambuco, 2020. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/opiniaio/2020/07/um-crime-chamado-ec-106.html>>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

SOBREIRA, Rogério; MARTINS, Noberto Montani. Os Acordos de Basileia e bancos de desenvolvimento no Brasil: uma avaliação do BNDES e do BNB. Revista de Administração Pública (RAP). Rio de Janeiro 45(2):349-76, mar./abr. 2011.

VIDEIRA, Sandra; LUZ, Ivoir da. A Privatização dos Bancos Estaduais no Brasil. Trabalho apresentado no 12º Encontro de Geógrafos de América Latina, Montevideo, 2009. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaeconomica/06.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2021.

VITAL, Danilo. MP 966. Para partidos, exigir erro grosseiro para punir improbidade fere Constituição. Maio, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/mp-966-inconstitucional-gera-impunidade-dizem-partidos>>. Acesso em 11 de abril de 2021.